

Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

PROJETO DE LEI N° 79, DE 2021

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
APROVADO
Em 29 de Novembro de 2021


PREFEITO


“Dispõe sobre a afixação de placas ou adesivos informativos com orientação sobre a entrada e permanência de animais domésticos em instituições públicas e estabelecimentos comerciais e alimentares.”

Art. 1º - Fica obrigado às instituições públicas e aos estabelecimentos comerciais e alimentares, a afixação de placas ou adesivos em locais visíveis, informando aos usuários as condições sobre a entrada e a permanência de animais domésticos de pequeno porte nas instalações.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria, consignada no orçamento municipal vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala “Dom Idílio José Soares”, em 03 de Novembro de 2021.


José Roberto Pereira do Nascimento
Vereador



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Nobres Vereadores:**

Trata-se de projeto de lei que obriga as instituições públicas e estabelecimentos comerciais a afixarem nas entradas, em locais visíveis, placas ou adesivos, informando aos usuários as condições sobre a permanência de animais domésticos nas instalações ou a proibição desses, mediante justificativa clara e objetiva.

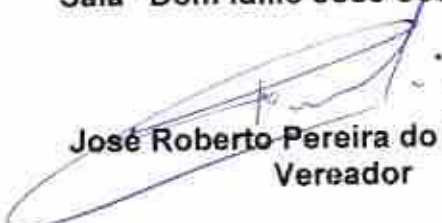
Cada vez mais nos deparamos com situações diárias onde os animais são companheiros inseparáveis das famílias. No entanto, grande parte dos estabelecimentos comerciais e instituições públicas não permitem sua permanência, sem nada justificar aos usuários. É comum idosos e crianças, que não dispensam a companhia de animais de estimação, deixarem de frequentar certos lugares, por não conseguirem permanecer naquele local com os bichos.

Diante do grande número de animais existentes hoje nos lares e das dificuldades de se encontrar local apropriado, onde os mesmos são aceitos, acreditamos que esse pequeno gesto será de grande valia para todos os apreciadores dos animais. Além disso, essa medida já é adotada na rede de hotelaria, nada mais prático e transparente do que a divulgação da aceitação ou não dos mesmos em determinados locais.

A livre circulação dos animais deve ser condizente com o ambiente e nele devem ser presumidos a higiene e as demais condições proporcionadas para a entrada dos animais. Porém deve ser permitida em locais nos quais não se fazem relevantes essa dúvida.

Diante do exposto, solicito a apreciação e aprovação em plenário por meus nobres pares

Sala "Dom Idílio José Soares", 03 de Novembro de 2021.


José Roberto Pereira do Nascimento
Vereador



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 840/2021

Proc. nº 16.540/2021

Itanhaém, 27 de dezembro de 2021.

CAMARA
BALNEARIA
ESTANCIA
BALNEARIA
DE
ITANHAEM
Em 24 de dezembro de 2021



Secretário

MANTIDO
40
24 02 2022



Senhor Presidente:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 79 de 2021, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 84, de 2021, que recebi.

De origem parlamentar, a proposição visa obrigar os órgãos públicos e os estabelecimentos comerciais e alimentares a afixar, em local visível, placa ou adesivo que informe sobre a permissão de entrada e permanência de animais domésticos de pequeno porte em suas instalações.

De início, registre-se que o projeto versa sobre defesa do consumidor, matéria que se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a teor do disposto no artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, podendo também o Município legislar sobre o tema, dentro dos limites do predominate interesse local, para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme o disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

O direito à informação constitui um dos princípios basilares da política consumerista, prevista no Código de Defesa do Consumidor e, nessa medida, o projeto se afina com a referida legislação ao assegurar que o consumidor seja adequadamente informado sobre o tema nele tratado.

Verificação: 2/2022
com. Dir. 31/2022 30/12/2021 27 de dezembro

1
16 de dezembro de 2021



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Contudo, em que pese os relevantes objetivos do legislador, é forçoso reconhecer que a proposição invade o âmbito da atividade administrativa do Município, o que a conduz à inconstitucionalidade, por violação ao princípio da separação dos Poderes, bem como ao princípio federativo, conforme passo a demonstrar.

Ao estabelecer regra determinando aos órgãos públicos a afixação de placa ou adesivo informando sobre a permissão ou não da entrada de animais domésticos de pequeno porte em seus recintos, o projeto de lei interfere no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção cabe ao Prefeito Municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais.

Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão e, portanto, privativa do Chefe do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração.

Assim, não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Desse modo, não pode o Poder Legislativo, através de lei, ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre, invadindo área privativa do Poder Executivo.

Quando o Poder Legislativo pretende, através de lei, disciplinar a atuação administrativa, como ocorre no presente caso, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes.

Com efeito, em tema relativo à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor, privativamente, sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de iniciar o respectivo processo legislativo, quando necessária a edição de lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da mesma Carta Política.

Vê-se, assim, que a proposição viola o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual Paulista.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Mas não é só. Ao determinar aos órgãos públicos, de forma abrangente, a afixação de placa ou adesivo informando sobre a permissão ou não da entrada de animais domésticos de pequeno porte em seus recintos, a proposição viola também o princípio federativo, ao emitir comando a órgãos públicos federais e estaduais.

De fato, a conformação abrangente do texto proposto pressupõe que, se aprovada, a norma dirigir-se-ia, igualmente, aos órgãos públicos federais e estaduais sediados no Município, algo que não se encontra sob o alcance legislativo dessa ilustre Casa de Leis, por ofensa ao pacto federativo.

Afinal, não pode o legislador municipal, desrespeitando a repartição constitucional de competências, impor a órgãos da Administração Pública Federal e Estadual sediados no Município a prática de ações concretas, sob pena de violação do princípio federativo consagrado nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal.

Não bastassem os vícios de inconstitucionalidade apontados, que contaminam o projeto no seu todo, ainda se verifica que a propositura veicula preceito desprovido de sanção, que é um dos elementos essenciais da lei, mostrando-se, pois, questionável.

Com efeito, a inexistência, no projeto, de sanções específicas para eventuais infratores, antecipa a ineficácia da lei em que se pretende converter, uma vez que o Poder Público não terá instrumentos para obrigar seu cumprimento ou punir eventuais infratores. Dessa forma, resultará inócua a edição da lei, o que por certo não atende ao interesse público.

Por fim, no que concerne ao mérito, cabe assinalar que a proposição colide com a legislação federal sobre saúde.

A Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, nos termos da qual compete à União, no âmbito do referido Sistema, normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (art. 2º, inciso III).

No exercício dessa competência, a ANVISA aprovou, por meio da Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, o Regulamento



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, que veda a presença de animais nas áreas internas e externas de estabelecimentos que preparam e servem alimentos (item 4.1.7).

Na esfera estadual, o Centro de Vigilância Sanitária, por meio da Portaria nº 5, de 9 de abril de 2013, aprovou o Regulamento Técnico sobre Boas Práticas para Estabelecimentos Comerciais de Alimentos e Serviços de Alimentação, que proíbe a presença de animais domésticos no local de trabalho e nas suas áreas externas, que devem ser livres de focos de insalubridade (arts. 63, inciso IV, e 77).

Diante desse quadro, depreende-se que o projeto mostra-se em desconformidade com a ordem constitucional, por vulnerar o princípio da separação dos Poderes, estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal e o princípio federativo, inscrito nos artigos 1º e 18 dessa mesma Carta, sendo, ainda, contrário ao interesse público.

Expostos, nesses termos, os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 79, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Silvio Cesar de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém